



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049335-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente RENAN LUCAS DE ALMEIDA DIAS e Impetrante FREMAR HENRIQUE DOS SANTOS MISTRELE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2049335-80.2025.8.26.0000

Impetrante: Fremar Henrique dos Santos Mistrele

Paciente: Renan Lucas De Almeida Dias

**Impetrada: MM. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de Mogi das
Cruzes/SP**

Voto nº 6951

Julgamento Virtual.

Habeas Corpus – Roubo majorado pelo emprego de arma branca e concurso de agentes (artigo 157, §2º, incisos II e VII, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal) – Prisão preventiva – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Prova de materialidade e consistentes indícios de autoria – Decisão fundamentada nas circunstâncias do crime e na gravidade concreta do delito – Violência e grave ameaça – Uso de arma branca – Roubo praticado contra vítimas gestantes – Condições pessoais favoráveis do paciente que, por si só, não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por FREMAR HENRIQUE DOS SANTOS MISTRELE,

OAB/SP sob o nº 418.662, em favor de **RENAN LUCAS DE ALMEIDA DIAS**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Plantão da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, uma vez que, em decisão proferida nos autos originários nº 1500314-90.2025.8.26.0616, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Sustenta o impetrante, em suma, que a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva possui fundamentação inidônea, e que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, uma vez que o réu é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e mantém vínculo empregatício recente.

Aduz, no mais, violação à presunção de inocência e desproporcionalidade da medida eleita, pontuando que o increpado possui filha menor, diagnosticada com autismo, sendo suficiente, ante o caso em tela, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a fim de mitigar os prejuízos à sua vida familiar e social.

Requer, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Ao final, pleiteia a soltura definitiva do paciente, e,

subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas e menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP.

Pela decisão proferida a fls. 164/171, a liminar pleiteada foi indeferida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem a fls. 178/183.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que: *“no dia 28 de janeiro de 2025, por volta das 04h15, na Rua Gramado, 168, Conjunto Bosque, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes, VITOR EMANUEL DUMAS DOS SANTOS, pessoa entre 18 e 21 anos de idade, qualificado a fls. 07, 09/10, 25 e 38, e RENAN LUCAS DE ALMEIDA DIAS, pessoa entre 18 e 21 anos de idade, qualificado a fls. 06, 08, 11, 24 e 37, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito de ambos, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca) contra as vítimas Beatriz Vitória dos Santos Souza (17 anos) e Tainá dos Santos Santana, ambas gestantes à época, um*

aparelho de telefonia celular da marca Iphone XS MAX, avaliado em R\$ 1.900,00, e um carregador de celular Iphone, avaliado em R\$ 50,00, pertencentes à ofendida Beatriz; e uma bolsa, um documento de identidade, um cartão bancário, um aparelho de telefonia celular da marca Motorola, avaliado em R\$ 1.500,00, e a quantia de R\$ 130,00 em dinheiro, pertencentes à ofendida Tainá.” (fls. 66/68 dos autos originários)

Por estes fatos o paciente RENAN foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e VII, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, tendo sido recebida a exordial acusatória (fls. 78/79 dos autos de origem).

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a argumentação elencada pela defesa técnica não merece acolhida, pelo menos em sede de cognição sumária, considerando, em princípio, haver prova de materialidade e indícios de autoria evidenciados pelos elementos de convicção constantes do auto de prisão em flagrante (fls. 01 dos autos de origem), boletim de ocorrência (fls. 31/36 dos autos de origem), auto de exibição/apreensão/ entrega (fls. 19/20 dos autos de origem), relatório final (fls. 41/43 dos autos de origem), bem como demais provas carreadas aos autos.

Segundo relatado, no dia dos fatos, RENAN LUCAS DE ALMEIDA DIAS, ora paciente, e VITOR EMANUEL DUMAS DOS SANTOS, corréu na origem, conluiados, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de uma faca, abordaram as vítimas Beatriz Vitória dos Santos Souza e Tainá dos Santos Santana, ambas gestantes, subtraindo seus pertences, a saber: dois celulares (avaliados, conjuntamente, em R\$ 3400,00); um carregador de Iphone; uma bolsa; um documento de identidade e um cartão bancário; e a quantia de R\$ 130,00 em dinheiro.

Após terem se assenhorado dos bens das vítimas, os criminosos, em violência real, ainda empurraram as ofendidas,

lesionando-as: *“Após a entrega do celular, VITOR a empurrou e a vítima caiu na calçada. Na queda bateu abarriga e sofreu escoriações na perna.”* (fls. 17); *“RENAN tentou retirar a bolsa dela com força e a derrubou no chão. Machucou seu tornozelo. Passou em atendimento médico antes do registro da ocorrência. Narrou que está grávida, não sabe de quanto tempo. Narrou, ainda, que está sangrando na região íntima, em razão do nervoso que passou.”* (fls. 18). Em seguida, os roubadores se evadiram.

Ato contínuo, a Polícia Militar foi acionada, e, em patrulhamento, logrou êxito em abordar VITOR e RENAN, ora paciente, que apresentavam as características indicadas pelas ofendidas e estavam em posse de alguns dos objetos roubados, como o cartão bancário em nome da vítima Tainá, os dois telefones celulares e a quantia de R\$ 130,00 (fls. 19/20 dos autos de origem).

Assim, foram conduzidos à Delegacia e o auto de prisão em flagrante do paciente, e de seu comparsa, foi lavrado (fls. 01 dos autos de origem).

Nesse íterim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, tendo o i. magistrado analisado a legalidade do procedimento, confirmando o

flagrante, e verificado as circunstâncias fáticas atinentes ao contexto do delito, que **vitimou duas gestantes**, salientando que a imputação se refere a crime comprometedor da ordem pública:

*“Está presente hipótese de flagrante delito, nos termos do art. 302, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que os autuados foram encontrados logo depois do crime em situação que permite concluir que foram os autores da infração. **Conforme se nota do boletim de ocorrência (fls. 31/36), bem como dos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante (fls. 21/23), os custodiados foram presos pouco tempo depois da ocorrência, na posse da res furtiva e ainda foram reconhecidos, sem qualquer dúvida, pelas vítimas. Logo, presente está a situação de flagrância.** Anoto a observância do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Assim, o flagrante está material e formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão pré-cautelar. HOMOLOGO o flagrante. Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, além da comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade dos averiguados poderá colocar*

em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Na espécie, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos informativos colhidos até o momento, destacando-se os relatos dos policiais responsáveis pela detenção dos custodiados (fls. 21/23), as declarações da vítima (fl. 17/18) bem como pelo auto de exibição e apreensão (fl. 19/20). Também presente o periculum libertatis. O crime em questão é concretamente grave: roubo praticado em concurso de agente, com emprego de arma branca e agressões físicas contra duas vítimas. O modus operandi empregado revela a periculosidade do autuados, sendo certo que a liberdade deles representa risco à sociedade, ante a alta probabilidade de reiteração delitiva. Cumprе salientar que as duas vítimas narraram estar grávidas, sendo uma delas menor de idade. Narraram, ainda, que os averiguados, além da grave ameaça, utilizaram de violência física contra elas, empurrando-as ao solo. Tudo isso indica uma maior gravidade em concreto de suas condutas, indicando se tratar de indivíduos perigosos. Nesse contexto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, mais especificamente para evitar que o autuado volte praticar crimes graves, sendo medidas cautelares diversas manifestamente insuficientes e

inadequadas para tanto. Registre-se que condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não desautorizam a prisão preventiva, visto que decretada com base na gravidade concreta do crime em análise, e não na condição pretérita do custodiado. Ante o exposto, com fulcro no art. 310, II, do Código de Processo Penal, converto em preventiva a prisão em flagrante de VITOR EMANUELDUMAS DOS SANTOS e RENAN LUCAS DE ALMEIDA DIAS. Expeça-se mandado de prisão.” (fls. 52/54 dos autos de origem)

No caso vertente, não há que se falar em fundamentação inidônea. A Autoridade Judiciária bem ponderou suas razões de decidir, demonstrando a presença dos requisitos autorizadores para a conversão da prisão em flagrante em preventiva no caso telado.

Não se pode negar a gravidade da conduta enfocada, quer porque vem se repetindo mais e mais nas médias e grandes cidades, trazendo sérios transtornos e desassossego à sociedade, quer por conta da ousadia e frieza, em princípio, empregados.

O contexto fático em que perpetrado o crime, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, contra vítimas gestantes, sendo uma delas menor de idade,

praticando, inclusive, violência real contra as ofendidas, descortina a periculosidade social do paciente, o que também justifica a prisão para salvaguardar a ordem pública, com escopo de prevenir a ocorrência de novos delitos.

E não custa observar que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No mais, quanto ao fato de o paciente possuir filha menor com TEA, consoante já salientado por esta Relatoria no despacho que indeferiu a liminar, a infante está sob os cuidados da genitora, o que foi destacado pelo próprio impetrante na exordial. Além disso, é deveras desarrazoado o argumento defensivo que atribui ao Estado a “culpa”

pelo afastamento do convívio entre o paciente e a sua filha menor, posto que a situação em tela se deveu única e exclusivamente à conduta criminosa *sub examine* de RENAN – que desvelou considerável periculosidade –, cujo deslinde fica a cargo dos autos de origem.

Em complemento, conforme devidamente repisado pela ilustre PGJ em seu prestimoso parecer: *“assinale-se ser descabida a substituição custódia cautelar pela prisão domiciliar. Com efeito, a hipótese do artigo 318 do Código de Processo Penal não está configurada, já em razão da vedação legal do inciso I do artigo 318-A do mesmo diploma legal (I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa)”*, que deve incidir por interpretação sistemática. Se o ordenamento veda concessão de prisão domiciliar até a mãe de criança acusada de crime praticado com violência ou grave ameaça, resultaria em interpretação axiologicamente absurda, acolher que a mesma vedação não incidisse para o autor de roubo. Nesse sentido, precedentes das duas Turmas Criminais do colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. A alegação de que o Acusado é pai de uma criança de 11 (onze) anos de idade, por si só, de fato, não o faz merecedor de mais benefícios do que outro preso comum, tendo em vista que há expressa vedação legal à substituição da prisão cautelar pela

domiciliar, em ocasiões em que o crime investigado envolva violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso em concreto. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 776.925/SP - 2022/0323754-5, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)” (fls. 181)

Desta feita, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedimental.

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio constitucional.

Diante de todo o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora